



Parecer n.º 605/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 50/2022 – Projeto de Lei n.º 304/2022, que
“Institui no âmbito da Segurança Pública de Mato Grosso o ‘Programa
VIGIA MAIS MT’”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudinei

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/03/2022, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/04/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 04/05/2022, tendo sido a propositura encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 09/05/2022.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 304/2022 – MSG n.º 50/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Ato contínuo a aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária que manifestou no mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 06/04/2022.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



O presente Projeto de Lei, em síntese, visa “instituir no âmbito da Segurança Pública de Mato Grosso o ‘Programa VIGIA MAIS MT’”, com vistas a preservação da ordem pública e a defesa social por meio da ampliação do uso de tecnologias para o subsídio das ações policiais, com a integração e acesso de imagem captadas por entes públicos e privados, nos termos do que preceitua no artigo 144 da Constituição Federal.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma não padece de qualquer inconstitucionalidade por versar sobre matéria afeta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal estabelece, de acordo com a natureza da matéria, a competência para a deflagração do processo legislativo. Assim, em regra, compete ao Poder Legislativo a propositura de projeto de lei, mas a norma constitucional reserva determinadas matérias à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância à separação dos poderes.

De fato, a iniciativa reservada imprime ao seu titular a conveniência de decidir a respeito do momento oportuno para legislar sobre determinada matéria, consoante abalizada doutrina, *verbis*:

“Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.”¹

“A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”²

A respeito do **princípio da reserva de Administração**, o eminente **Ministro Celso de Mello ressalta**, amparando-se “na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (*“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra*), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”.

¹ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 916.



E conclui que, “*como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte’*” (voto vogal proferido na ADI 3169, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Como salientado, a Constituição Federal reservou certas matérias para serem tratadas por leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, por cuidarem de temas sensíveis a atuação da Administração Pública.

No caso em tela, a propositura envolve disciplina referente a servidor público do Estado de Mato Grosso **cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Federal**, que se aplica por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, *verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...].

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...].

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; ”

Idêntica previsão, por simetria, foi repetida na Constituição do Estado de Mato Grosso que em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Da mesma forma, a Carta Estadual dispõe ainda em seu art. 25, VIII, que cabe à Assembleia Legislativa dispor também sobre a matéria '*sub examine*'. Vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar matéria análoga, assentou o entendimento que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de



órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II)" (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54).

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 304/2022 – Mensagem n.º 50/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 304/2022 – Mensagem 50/2022 – Parecer n.º 605/2022	
Reunião da Comissão em <u>10 / 05 / 2022</u>	
Presidente: Deputado <u>Silmar Galberto</u>	
Relator (a): Deputado (a) <u>Claudia Vei (Delegado)</u>	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 304/2022 – Mensagem n.º 50/2022, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>